



Número: **0600688-56.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600688-56.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600688-56.2020.6.16.0195 que julgou procedente a representação confirmando a liminar anteriormente deferida.**

(Representação por notícia de irregularidade de propaganda ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Partido Social Democrático de Campina Grande do Sul, Bihl Elerian Zanetti, Belenice Koffke Buf Rotini e Amarildo Alegro Bandeira, alegando, em síntese, a prática de propaganda irregular pelos representados, que estariam usando "veículo automotor como se fosse carro de som, a despeito de não estar em passeata, manifestação ou carreata" violando a norma do artigo 39, §11, da Lei nº 9.504/97.) RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BIHL ELERIAN ZANETTI (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
AMARILDO ALEGRO BANDEIRA (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
Partido Social Democrático - PSD (Comissão Provisória Municipal de Campina Grande do Sul/PR) (RECORRENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22435 716	10/12/2020 10:17	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600688-56.2020.6.16.0195

RECORRENTE: BIHL ELERIAN ZANETTI, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, AMARILDO ALEGRO BANDEIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR)

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1

Advogado do(a) RECORRIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado por Amarildo Alegro Bandeira e outros em face da sentença proferida pelo Juízo da 195^a Zona Eleitoral, de Campina Grande do Sul/PR, que julgou procedente representação eleitoral devido a utilização de carro de som fora das hipóteses previstas em lei, mantendo a liminar que havia sido concedida que proibiu a utilização de carro de som de forma contrária a lei, sob pena de multa de R\$5.000,00 (ID 19614366 e ID 19615316).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 21348916).



Devidamente intimados, os Recorrentes informaram não possuírem mais interesse recursal (ID 22073216).

É o relatório necessário.

Decido.

O objeto da presente representação se refere eventual utilização de carro de som de forma contrária ao previsto nos arts. 15 e 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019, para o qual não há previsão de aplicação de multa, e não havendo notícia nos autos de descumprimento que tenha ensejado a aplicação das astreintes impostas na decisão liminar.

Dessa forma, o objeto do recurso refere-se a propaganda relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem a aplicação de qualquer multa eleitoral, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do RITRE[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por Carlos Alberto de Paula Junior, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

